

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000645/95-35
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.483
RECURSO Nº : 118.249
RECORRENTE : ANTONIO BATISTA FILHO
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE

ACÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA - A sua propositura afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com relação à vigência dos tributos e pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso no que tange às multas exigidas e aos juros de mora. Vencidos os conselheiros Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que os excluíaam do crédito tributário exigido, dando provimento parcial quanto a estes aspectos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

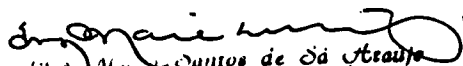
Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

29 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA e JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.249
ACÓRDÃO Nº : 302-33.483
RECORRENTE : ANTONIO BATISTA FILHO
RECORRIDA : DRJ / FORTALEZA / CE
RELATOR : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

Teve início o presente processo com a Notificação de Lançamento de fls. 01, protocolizada em 23.08.96, perfazendo um total de R\$ 10.051,00. Tal lançamento abrange: Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, Juros de Mora, Multas do I.I. e do IPI (art. 4º. da Lei 8.218/91 e art. 364, II do RIPI).

A Notificação de Lançamento vem exigir do contribuinte diferença de tributos devidos na importação de automóvel estrangeiro, desembaraçado mediante liminar concedida em mandado de segurança, para determinar que a Receita Federal utilizasse a alíquota do I.I. na base de 32%, vigorante na data da entrada da mercadoria em território brasileiro, ao invés de 70% como vigente na data do registro da DI correspondente.

De igual maneira a Autoridade Fiscal exige também a diferença do IPI.

Contestando a Notificação o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação, através da qual ataca como inconstitucional a legislação que promoveu o aumento da alíquota do Imposto de Importação sobre veículos, em 1.995, de 20% para 32% e finalmente para 70%, nomeadamente os Decretos 1.391, de 10.02.95 e o Decreto 1.427, de 29.03.95.

Do texto impugnatório extraímos, como principais, os seguintes pontos:

“02. Data máxima vênia, a cobrança do Imposto de Importação com base na alíquota de 70% não pode prosperar, porquanto tal exação é manifestamente inconstitucional”;

“09. Por fim, cumpre esclarecer, que a sentença proferida pelo Juízo da 2a. Vara Federal no Ceará, invocada na Notificação de Lançamento, até o presente momento não foi publicada no órgão oficial de divulgação, estando sujeita à recurso de apelação, com ampla possibilidade de reforma na instância *ad quem*, uma vez que como já se viu, o Tribunal Regional Federal, e a maioria dos juízes Federais no Ceará, reputam inconstitucional a exigência de pagamento do Imposto de Importação com alíquota de 70%”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.249
ACÓRDÃO Nº : 302-33.483

“10. Ademais, tendo em vista a ausência de intimação regular da decisão provisoriamente desfavorável ao importador, a cobrança de juros de mora se apresenta incabível e ilegal, contrariando o art. 15, #1o. da Lei 4.862/65, configurando a mora tão somente após a ciência desta decisão”.

A decisão monocrática, fls.49 em diante, abordou o lançamento e a Impugnação através dos seguintes e principais pontos:

“Inicialmente, é relevante esclarecer que a liminar é medida judicial de caráter precário, sendo efêmeros os seus efeitos. Em regra, sua eficácia somente subsiste enquanto não revogada pelo próprio Poder concedente”;

Tanto o Código Tributário Nacional (art. 151) quanto o Decreto no. 70.235/72 (art. 62) , reconhecem que a concessão de medida liminar a contribuinte é causa suspensiva do processo de cobrança do crédito tributário;

“No caso em tela, a medida liminar concedida pelo Poder Judiciário não tem mais eficácia em virtude da Sentença de fls.18/35 que denegou a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente concedida. Assim, apenas enquanto vigorou aquela medida judicial, o fisco ficou impedido de exigir o tributo à alíquota de 70%, em consonância com a regra do art. 151 do Código Tributário Nacional”;

“Argumenta o contribuinte que até a data da apresentação da impugnação a sentença judicial em questão não havia sido publicada no órgão oficial de divulgação, com o que pretende contestar a validade do procedimento de exigir o crédito tributário sem que tenha havido a referida publicação. No que concerne à alegação cumpre ressaltar que se trata de cassação de liminar relativa à Ação em Mandado de Segurança. Não se deve, portanto, olvidar as peculiaridades processuais atinentes a este tipo de ação judicial”;

A Autoridade Fiscal (Inspetor da Alfândega do Porto de Fortaleza), tomou conhecimento da denegação da segurança através do expediente enviado pela Vara Federal respectiva (fls. 17 em diante), protocolizada em 04.08.95, sendo a Notificação de Lançamento lavrada em 23.08.96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.249
ACÓRDÃO Nº : 302-33.483

A atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, assim, a Autoridade Administrativa ao tomar conhecimento da denegação da segurança tem a obrigação incontestável de fazer o lançamento.

“Há impedimento à análise do mérito da questão desde que os aspectos argüidos pelo defendente ligam-se, essencialmente, à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas emanadas do Poder Executivo, em razão do que essa matéria não pode ser apreciada administrativamente.” É essa a linha do Conselho de Contribuintes e da boa Doutrina emanada, por exemplo por RUY BARBOSA NOGUEIRA E TITO REZENDE;

A opção pela via judicial importa em renúncia às instâncias administrativas. Ratificam esse entendimento o Conselho de Contribuintes, a COSIT e a PFN, respectivamente, através de acórdãos, Pareceres e Atos Declaratórios Normativos ;

Deixa-se, assim, de apreciar o mérito por perda de objeto, já que o aspecto legal da incidência está sob a tutela do Poder Judiciário, em tudo que se relaciona com o questionamento do Imposto de Importação e do I.P.I.

“Na busca de provimento judicial, o contribuinte não discute exatamente a integralidade da ação fiscal espelhada na Notificação, que abrange além dos impostos, a multa de ofício e os juros de mora.”

“*In casu subjecto*, usando os mesmos argumentos da não publicação da sentença, o contribuinte insurge-se, administrativamente, contra a incidência de juros de mora antes da ciência da decisão judicial que casou a liminar. Por esse motivo, julgo não estar caracterizada, nesta parte, a renúncia à apreciação administrativa da lide, pelo que passo à análise do mérito”;

A legislação vigente sobre juros estabelece claramente que “Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento”(Lei 8981/95, art. 84, # 1o.) O fato de haver eventual pendência no Judiciário, relativa à ciência ou interposição de recurso não é previsto em lei como motivo de suspensão dos juros de mora.

“Tendo como pressuposto que os tributos tornaram-se exigíveis em face da cassação da liminar, à vista desse dispositivo legal (art. 4o. da Lei 8.218/91) , a conclusão que se impõe é que , a partir de então, é cabível a aplicação da multa, desde que houve falta de recolhimento”, o mesmo valendo para a multa do IPI;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.249
ACÓRDÃO Nº : 302-33.483

Conclui-se a Decisão de Primeira Instância por não conhecer da Impugnação na parte relativa ao questionamento do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, deixando-lhe por consequência de apreciar o mérito desse questionamento.

Conclui também o "*decisum*" por conhecer da impugnação na parte relativa ao questionamento dos acréscimos moratórios, julgando procedente o lançamento dos juros de mora e das multas aplicadas.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.249
ACÓRDÃO Nº : 302-33.483

V O T O

Tão clara e detalhada é a Decisão de Primeira Instância que, praticamente, fora a reafirmação dos pontos principais, só nos restam aspectos formais a serem colocados neste Voto.

A denegação da liminar em mandado de segurança devolve ao fisco o direito e o dever vinculado de exigir o tributo.

A opção pela via judicial implica na renúncia, pelo contribuinte, de se valer da esfera administrativa, que sobre o mérito da mesma matéria não se pode mais pronunciar.

Restando parte do lançamento não submetida ao Judiciário pelo contribuinte, e impugnada especificamente, dela deve a Autoridade de Primeira Instância tomar conhecimento e promover seu julgamento.

O argumento sobre a falta de ciência, pelo Recorrente, da suspensão da liminar, não tem, no caso, poder para inibir a cobrança, de vez que a Autoridade Fiscal foi comunicada oficialmente do fato, não podendo deixar de prosseguir na busca do crédito tributário, tendo em vista sua obrigação vinculada.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de tomar conhecimento do Recurso na parte referente à contestação da cobrança do I.I. e do I.P.I., tendo em vista ser matéria discutida em juízo. Quanto à parte das multas e dos juros de mora, meu voto é no sentido de tomar conhecimento do Recurso, neste aspecto e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator